



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001013/2005-18
Recurso nº 340.898 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.591 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente CESP - COMPANHIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

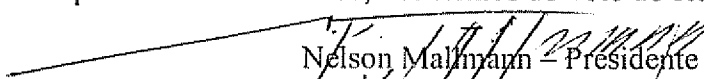
IMUNIDADE - DESAPROPRIAÇÃO.

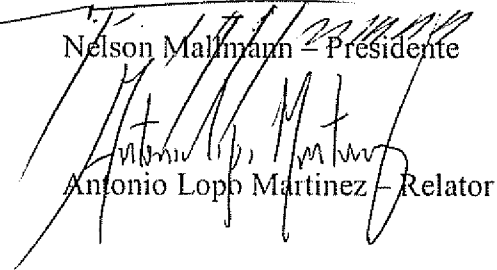
Na hipótese de desapropriação de imóvel rural cujo expropriante seja pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, esta é contribuinte do ITR relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir da imissão prévia ou provisória na posse ou da transferência ou incorporação do imóvel rural ao seu patrimônio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, CESP – COMPANHIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, foi lavrado auto de infração do ITR do exercício de 2001, no valor total de R\$ 5.889,52 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), relativos ao imóvel denominado Canteiro Primavera Margem Direita no município de Anaurilândia — MS, nº de inscrição na Receita Federal 6.547.520-8, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 01 a 13.

A autoridade fiscal desconsiderou a área de pastagens declarada, em virtude de não ter sido declarado nenhum animal existente na ficha de atividade pecuária da DITR 2001, embora tenha sido declarada área de pastagens no quadro 10 da distribuição da área utilizada num total de 210,7 hectares.

A contribuinte tempestivamente apresentou sua impugnação, alegando em síntese que o imóvel foi declarado de utilidade pública para formação do canteiro de obras para a construção de usina hidrelétrica, sendo considerado um patrimônio público e vinculada à prestação de serviço público de energia elétrica e, ainda, pela imunidade tributária prevista no inciso III do artigo 3º do decreto 4.382/2002.

A DRJ – Campo Grande ao análise os argumentos do contribuinte, julgou o lançamento procedente, mantendo-o na integridade.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.



Voto

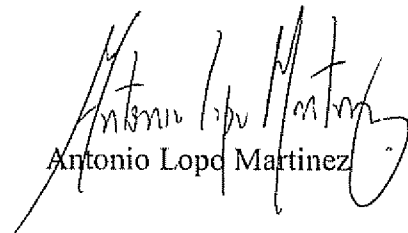
Conselheiro Antonio Lopo Martinez - Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não cabe razão ao contribuinte, porquanto, o fato da área ter sido declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação, não afasta a tributação do ITR, por falta de expressa determinação legal. Na hipótese de desapropriação de imóvel rural cujo expropriante seja pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, esta é contribuinte do ITR relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir da imissão prévia ou provisória na posse ou da transferência ou incorporação do imóvel rural ao seu patrimônio.

A imunidade alegada também não se aplica ao caso, considerando que a empresa trata-se de uma Sociedade Anônima, não contemplada pelo inciso III do artigo 3 do Decreto 4382/2002 que abrange apenas as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público na forma ali prevista. A imunidade do ITR abrange apenas os imóveis rurais relacionados com as finalidades essenciais das instituições imunes.

Ante ao exposto voto por negar provimento ao recurso.



Antonio Lopo Martinez